

Enquadramento sindical  
equivocado. Correção por  
iniciativa da empresa.  
Reflexo nos reajustamentos  
salariais e vantagens da categoria.

#

P A R E C E R

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada por QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A

SUMARIO:

I	- DA CONSULTA.....	§§	01 a 02
II	- DA UNICIDADE SINDICAL POR CATEGO- RIA ECONÓMICA OU PROFISSIONAL.....	§§	03 a 09
III	- DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO DA CON- SULENTE E DOS SEUS EMPREGADOS.....	§§	10 a 16
IV	- DA REPERCUSSÃO DO NOVO ENQUADRAMENTO NOS REAJUSTES SALARIAIS E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS.....	§§	17 a 24
V	- DAS CONCLUSÕES.....	§	25

Rio de Janeiro

1992

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A. endereçou-nos a seguinte exposição:

"A empresa tem como objetivo social a prestação de serviços de engenharia à indústria de petróleo e gás, através de contrato firmado com a Petrobrás, na execução de serviços de perfuração de poços de petróleo.

Desde o início de suas atividades a empresa vem recolhendo a contribuição sindical patronal para as Federações das Indústrias dos Estados do Rio de Janeiro, Amazonas e Alagoas e a dos seus empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Petróleo (Sindipetro) dos mesmos Estados.

Entendendo que esse enquadramento está equivocado, pretendemos corrigi-lo, vinculando a empresa, conforme a localidade onde opera, aos Sindicatos da Indústria da Construção Civil. Em consequência, a contribuição compulsória dos seus empregados passaria a ser recolhida a esses Sindicatos.

No que concerne aos reajustamentos salariais e outras condições de trabalho, ponderamos que a data-base do pessoal representado pelo Sindipetro, nos aludidos Estados, é o mês de setembro, enquanto que a referente aos trabalhadores da construção civil corresponde ao mês de março no Rio de Janeiro, a maio em Alagoas e a julho no Amazonas.

Informamos, ainda, que os Estatutos da Sociedade

consulente, ao tratar do seu objeto, dispõe:

'Art. 3º. A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços à indústrias de petróleo e de gás, a compra, importação, exportação, arrendamento e venda de equipamentos destinada à indústria de petróleo, podendo outrossim, a Sociedade participar de outras Sociedades na qualidade de acionista ou quotista, bem como fazer parte da sociedade em conta de participação, e de todas as demais atividades relacionadas com o objeto social aqui descrito.' (D. O. do Estado do Rio de Janeiro, part V, de 13/7/90).

Para propiciar adequada compreensão da atividade empreendida pela ora Consulente, esclarecemos que ela é internacionalmente desenvolvida, pelas empresas que se dedicam a esse ramo, da seguinte forma: as empresas de petróleo, como a Petrobrás, determinam, através de levantamentos geológicos e sísmicos, os locais onde serão perfurados os poços e preparam as locações, e as empresas de perfuração recebem autorização para perfurarem os poços até a profundidade estabelecida pela contratante. Depois de completado o poço, a contratada desmonta os seus equipamentos, para reiniciar o processo em outra locação."

2. Em face do exposto, formulou-nos a referida Sociedade, as seguintes perguntas:

"a) está correto o atual enquadramento sindical da Consulente e o dos seus empregados? Se negativa a resposta, quais as categorias que integram?

- b) que providências deve tomar a Consulente para corrigir o seu enquadramento e o dos seus empregados?
- c) passando a empresa a vincular-se ao sindicato da construção civil, poderá compensar as antecipações de reajustes salariais, concedidas em épocas diferentes daquelas previstas no acordo coletivo da construção civil?
- d) poderá a Consulente substituir as vantagens já concedidas aos seus empregados, não fixadas em acordo coletivo, por outras estipuladas no acordo coletivo da construção civil?
- e) haveria outros pontos relevantes a serem considerados pela empresa que poderá constituir contingências trabalhistas ou previdenciárias?"

## II - DA UNICIDADE SINDICAL POR CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL

3. A Constituição Federal de 1988 manteve o monopólio de representação sindical por categoria econômica ou profissional, que vigora em nosso País desde a Carta Política de 1937. O seu art. 8º, versando sobre a matéria com minúcias desaconselhadas, impôs, dentre outras, a seguinte restrição à livre associação sindical:

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

4. Como se infere, esse preceito não se limitou a assegurar a unicidade sindical; foi além, ao determinar a representação unitária por categoria econômica (empregadores) ou por categoria profissional (trabalhadores) - expressões a que correspondem conceitos sociológicos transplantados para a legislação ordinária. E as normas a respeito consignadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são, não apenas compatíveis com a Carta Magna, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ela adotado.

5. Na verdade, sem lei que dimensione qualitativamente a categoria, a par do dimensionamento quantitativo da base territorial de cada sindicato, impossível será a preservação da unicidade sindical imposta, contra todas as expectativas, pela Constituição vigente. Daí ter decidido a Suprema Corte, em acórdão do qual foi relator o Ministro **Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**:

"O Pleno desta Corte já teve a oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical".

E esclareceu:

"As normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso - artigos 511 e 570 - estão em pleno vigor (...). O preceito do inciso II do art. 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição, não da categoria profissional ou econômica, que é inerente à atividade, mas a base territorial do sindicato, o que pressu-

põe o respeito à integralidade daquela - da categoria" (Ac. do STF, Pleno, de 17/10/91, no RMS-21305-1, in Revista LTr, SP, Janeiro de 1992, págs. 13/14).

6. O Supremo Tribunal Federal refere expressamente a recepção, pela Constituição de 1988, das disposições dos arts. 511 e 570 da CLT. O primeiro, depois de afirmar que a associação em sindicato é lícita "para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades similares ou conexas", estabelece os conceitos legais de "categoria econômica", "categoria profissional" e "categoria profissional diferenciada". O art. 570, que realmente complementa o art. 511, proclama a regra segundo a qual os sindicatos devem constituir-se normalmente por categorias econômicas ou profissionais específicas: atividades idênticas dos que compõem o grupo representado; mas, quando os empresários ou os trabalhadores não estiverem em condições de sindicalizar-se eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, poderão fazê-lo "pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões".

7. Conforme escreveu o primeiro signatário deste parecer nos seus comentários à Lei Maior, em face do preceituado no citado art. 511 e nos seus parágrafos, a categoria econômica

"corresponde a um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante: a) da solidariedade de interesses comuns das empresas que

empresam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica); b) da similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional).

O empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex.: o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos). Há, no entanto, exceções a essa regra, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada)" ("Comentários à Constituição", Rio, Freitas Bastos, vol. II, 1991, pág. 39).

8. O art. 570 da CLT alude ao "quadro de atividades e profissões" aprovado pelo art. 577 para fins de enquadramento sindical das diferentes atividades econômicas e profissionais. No entanto, por que sua dinâmica era determinada por atos do Ministro do Trabalho, mediante proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, ele se tornou incompatível com o art. 89, nº I, do Estatuto Fundamental de 1988. O Ministério do Trabalho extinguiu a Comissão de Enquadramento Sindical. E o quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) serve hoje apenas de modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados. Neste sentido também a opinião do douto **Amauri Mascaro Nascimento** (cf. "Comentários às Leis Trabalhistas", SP, LTr,

1991, pág. 143).

9. Se é certo que o referido quadro de atividades e profissões serve apenas de modelo, mesmo porque não mais foi complementado por novas categorias resultantes da evolução sócio-econômica e tecnológica, não menos certo é que, em face da mencionada decisão do Pleno da Suprema Corte, os grupos de empregadores e de trabalhadores terão de observar os conceitos de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada enunciados no art. 511 da Consolidação.

### III - DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO DA CONSULENTE E DOS SEUS EMPREGADOS

10. Enfatizemos com a Suprema Corte, tal como explicitado no item 4 deste Parecer, que a nossa Constituição não atribui a trabalhadores e empregadores a definição "da categoria profissional ou econômica que é inerente à atividade".

11. Revela a Consulente que o seu empreendimento econômico está enquadrado, presentemente, na categoria "Indústria de extração do petróleo", que compõe, com outras atividades similares ou conexas, o grupo "Indústrias Extrativas". Todavia, porque não foram constituídos sindicatos patronais para a mencionada categoria nos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas e Amazonas, a contribuição sindical compulsória da empresa vem sendo recolhida às Federações das Indústrias desses Estados.

12. Por via de consequência, os seus empregados estão enquadrados na categoria profissional "trabalhadores na indústria da extração de petróleo" (art. 511, § 2º, da CLT), sendo as contribuições obrigatórias recolhidas aos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Petróleo dos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas e Amazonas. Obviamente, como já assina-

lamos, os que exercem na empresa profissões classificadas como liberais (engenheiros, advogados, médicos etc.) ou ofícios diferenciados (p. ex.: condutores de veículos rodoviários, desenhistas, operadores de mesa telefônica, supervisores e técnicos de segurança do trabalho etc.) são representados pelos sindicatos correspondentes às profissões liberais (Lei nº 7316/85) ou às categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT).

13. Há evidente equívoco no enquadramento da Consulente e dos seus empregados. Ela não se dedica à extração do Petróleo. Sua atividade preponderante, que é a pertinente ao contrato firmado com a Petrobrás, indica que se trata, tipicamente, de construção civil. E o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante, conceituada pelo CLT como

**"a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (art. 581, § 2º).**

Se a empresa realizar diversas atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, "cada uma delas será incorporada à respectiva categoria econômica" (§ 1º do art. cit.).

14. Consoante esclarece a Consulente, é a Petrobrás quem realiza os levantamentos geológicos e sísmicos visando a indicar os locais onde serão perfurados os poços e fixa a profundidade da perfuração. Completado o poço, a Consulente retira os equipamentos utilizados, cabendo a Petrobrás, se tiver sido encontrado petróleo, gás natural ou outros hidrocarboretos fluídos, empreender as atividades referentes à extração e às demais fases do processo para as quais detém o monopólio (art. 177 da Constituição, ressalvado os casos previstos no art. 45 do Ato

da Disposições Constitucionais Transitórias).

15. A atividade econômica preponderante da Consulente é, portanto, a da

**indústria da construção civil,**

que compreende, como está no quadro de atividades e profissões, em cuja vigência foram constituídos os respectivos sindicatos, as

**"montagens industriais e engenharia consultiva".**

16. Os empregados da Consulente, por força do preceituado no § 2º do art. 511 da CLT, integram a correspondente categoria profissional:

**"trabalhadores na indústria da construção civil",**

salvo, como já se disse, os profissionais liberais e os que desempenham ofícios diferenciados, que são representados pelos respectivos sindicatos da profissão ou da categoria profissional diferenciada (§ 3º do art. cit.).

#### **IV - DA REPERCUSSÃO DO NOVO ENQUADRAMENTO NOS REAJUSTES SALARIAIS E VANTAGENS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS**

17. Configurado o equívoco no enquadramento sindical e efetuada a correção deste, consequência natural é a adequação das novas datas-base (de setembro para março no Rio de Janeiro, maio em Alagoas e julho no Amazonas), posto que a data-base é o marco gerador da correção salarial, tal como imposto pela Lei nº 8419/92, que dela se utiliza para fins de posicionamento das diversas categorias profissionais nos respectivos grupos.

18. A mencionada lei, que dispõe sobre a política nacional de salários e instituiu o fator de atualização salarial - FAS (art. 3º), impôs formas de reajuste automático

aplicáveis tãõ-somente às parcelas salariais situadas até a faixa de três salários mínimos (art. 4º). A parte superior a este nível fica, portanto, sujeita à livre negociação ou a critérios de liberalidade do empregador.

19. Duas modalidades de reajustes foram consignadas na citada lei: uma para cada bimestre, a título de antecipação, e outro para cada quadrimestre, definidas as respectivas épocas de acordo com uma classificação em grupos de categorias, fixados segundo as correspondentes datas-base. O reajuste quadrimestral tem como base o FAS e a antecipação os índices fixados pelo atual Ministério da Economia, sendo, nesta última hipótese, assegurado um percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM dos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão (art. 5º).

20. Segundo o art. 4º é a seguinte a divisão dos grupos, conforme a data-base, e definidos os quadrimestres para fim de reajuste:

- GRUPO A - Janeiro, Maio e Setembro;
- GRUPO B - Fevereiro, Junho e Outubro;
- GRUPO C - Março, Julho e Novembro; e
- GRUPO D - Abril, Agosto e Dezembro;

21. Consoante informação da Consulente, todos os seus empregados atualmente têm a data-base em setembro de cada ano, integrando, assim, o Grupo A. Para os empregados lotados em Alagoas a correção do enquadramento sindical não alterará esta situação, tendo em vista que o Sindicato do Trabalhadores na Indústria da Construção Civil desse Estado tem a sua data-base dentro dos quadrimestres definidores do mesmo grupo (A).

22. Entretanto, para os empregados da Consulente lotados nos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas a alteração do enquadramento sindical determinará a mudança de posicionamento no grupo (do A para o C). Esse deslocamento deve ser efetivado mediante a concessão proporcional do índice do quadrimestre (2/4 do fator de atualização salarial - art. 30 - dos meses que medeiam os polos da alteração), deduzindo-se os adiantamentos bimestrais porventura concedidos nesses meses. A partir dessa adequação, devem ser aplicados normalmente os critérios estabelecidos na mencionada lei, conforme o posicionamento no novo grupo.

23. No que se refere à substituição das vantagens já concedidas, por ato unilateral da Consulente, aos seus empregados, por outras estipuladas no acordo coletivo da construção civil, somente deverá efetuar-se se houver similaridade entre as respectivas vantagens, admitindo-se, nessa hipótese, a dedução por imputação da de menor valor pela que será efetivamente paga, hipótese definida por alguns como compensação.

24. Entretanto, é importante ressaltar que, para os fins de Direito do Trabalho, tal instituto somente é cabível em parcelas de idêntica natureza, pagas a igual título. Mas, para os novos empregados as prestações extra-legais (vantagens), concedidas ou praticadas em razão de ato unilateral da Consulente (normas regulamentares), poderão ser alteradas e até suprimidas, tal como enunciado na Súmula TST-51:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

V - DAS CONCLUSÕES

25. Tendo em conta os fatos e os fundamentos jurídicos aqui mencionados, respondemos:

- a) não está correto o enquadramento sindical da Consulente e dos seus empregados, ressalvado, quanto a estes, os que exercerem profissões liberais ou ofícios diferenciados. A categoria econômica a que pertence a Consulente é a da indústria da construção civil, que compreende as montagens industriais. Por conseguinte, com a ressalva supra, os seus empregados estão representados legalmente pelos sindicatos dos trabalhadores na indústria da construção civil que tenham base territorial na localidades onde operam;
- b) deve a Consulente oficializar às entidades sindicais para as quais está recolhendo a sua contribuição anual compulsória e a dos seus empregados e aquelas para as quais passará a efetuar esse recolhimento, comunicando que, em razão de estudos jurídicos realizados, considera-se integrante da categoria econômica "indústria da construção civil", razão porque os seus empregados, com a ressalva já feita, compõem a categoria profissional "trabalhadores na indústria da construção civil";
- c) a correção do enquadramento não implicará mudança de grupo, tal como definido pela política salarial em vigor (Lei nº 8419/92), para os empregados da Consulente lotados no Estado de Ala-

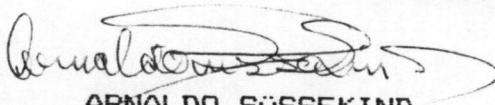
goas; contudo, nos Estados do Rio de Janeiro e do Amazonas, por gerar a automática mudança de grupo, será necessária adequação na proporção dos meses que medeiam o quadrimeste de reajuste, com aplicação proporcional (2/4) do fator de atualização salarial dos meses intermediários deduzindo-se as eventuais antecipações bimestrais; a partir da adequação aplica-se o critério estabelecido na mencionada lei salarial, segundo o posicionamento no respectivo grupo;

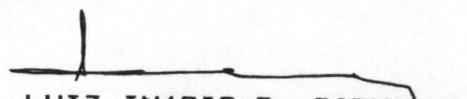
d) tratando-se de parcelas decorrentes de direitos trabalhistas cuja natureza, embora de fontes distintas, são iguais ou similares, é plenamente admissível a dedução por imputação, mais conhecida por alguns como compensação;

e) não há outros pontos relevantes para nossa análise jurídica. Os encargos sociais nos planos do Direito do Trabalho e da Previdência Social não se alterarão com a circunstância de ser corrigido o enquadramento sindical da Consulente, salvo, como já assinalado, em virtude da eventual aplicação de convenções coletivas atinentes à categoria da construção Civil, nas localidades onde são executadas as atividades da Empresa.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1992

  
ARNALDO SÜSSEKIND  
OAB nº 2100  
CONSULTOR

  
LUIZ INACIO B. CARVALHO  
OAB nº 44418  
ASSESSOR